



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: Mundial Locações e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 10.203.103/0001-02)

ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Mundial Locações e Equipamentos Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

I - DO AGRUPAMENTO DOS ITENS QUE COMPÕEM O LOTE 1

Inicialmente, cumpre registrar que a questão relativa ao agrupamento dos itens que compõem o Lote 1 já foi objeto de impugnação anterior, tendo a Administração apresentado os esclarecimentos pertinentes e explicitado as razões técnicas e econômicas que fundamentaram a modelagem adotada.

No mérito, não se identificam elementos capazes de justificar a revisão do entendimento anteriormente manifestado. O agrupamento dos itens do Lote 1 encontra respaldo nas justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que evidenciam a pertinência técnica e operacional da contratação sob a forma estabelecida no instrumento convocatório.

Com efeito, o Termo de Referência registra que a definição dos lotes considerou as características e a dinâmica do mercado de eventos, no qual os agentes econômicos



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

usualmente disponibilizam portfólios integrados de estruturas, equipamentos e serviços destinados à realização de eventos. Essa circunstância constitui elemento relevante para a definição da estratégia de contratação, na medida em que indica a existência de fornecedores com capacidade técnica e operacional para atender, de forma conjunta, às necessidades da Administração.

Além disso, conforme consignado no Termo de Referência, a modelagem adotada busca promover a economicidade, mediante a racionalização dos custos logísticos, operacionais e administrativos, bem como mitigar riscos inerentes à execução simultânea e coordenada das diferentes frentes de trabalho. Entre esses riscos, destacam-se eventuais incompatibilidades técnicas entre estruturas fornecidas por empresas distintas, a falta de sincronização dos cronogramas de montagem e instalação e a ocorrência de atrasos ou falhas operacionais que possam comprometer a realização dos eventos públicos programados pelo Município.

Tais aspectos assumem especial relevância diante da natureza do objeto, cuja execução demanda articulação entre diferentes estruturas, equipamentos e serviços, observância de cronogramas específicos e compatibilidade entre os recursos empregados. Nesse contexto, a concentração da responsabilidade pela execução em um único contratado pode favorecer a coordenação operacional, facilitar a gestão e a fiscalização contratual e reduzir os riscos de falhas decorrentes da fragmentação das responsabilidades, contribuindo para a adequada satisfação do interesse público.

No que concerne ao regime jurídico aplicável, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como diretriz a ser observada quando técnica e economicamente viável, sem, contudo, impor o fracionamento indiscriminado do objeto. A definição da estrutura de contratação deve considerar as particularidades do caso concreto, de modo a compatibilizar a ampliação da competitividade com a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada execução contratual.

Assim, a adoção de lote único ou de agrupamento de itens não constitui, por si só, irregularidade, desde que devidamente motivada e amparada em elementos técnicos e econômicos que demonstrem sua adequação às necessidades administrativas. No presente caso, as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência evidenciam que a opção adotada não decorreu de mera conveniência administrativa, mas



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

de avaliação das características do objeto, da dinâmica do mercado fornecedor e dos riscos associados à execução fragmentada dos serviços.

Sob essa perspectiva, não procede a alegação de ausência de justificativa para o agrupamento, uma vez que os documentos da fase preparatória apresentam os fundamentos que orientaram a definição da modelagem contratual. A discordância da impugnante quanto à solução escolhida, desacompanhada de elementos técnicos concretos capazes de infirmar as razões apresentadas pela Administração, não é suficiente, por si só, para caracterizar ilegalidade ou impor a alteração da estrutura do lote.

Também não se verifica, a partir dos elementos apresentados, demonstração suficiente de que o agrupamento pode ocasionar restrição indevida à competitividade. O instrumento convocatório admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio e prevê a possibilidade de subcontratação parcial, observadas as condições e os limites estabelecidos no edital. Tais mecanismos ampliam as alternativas de organização dos agentes econômicos interessados em participar do certame, permitindo, nos termos previstos, a conjugação de capacidades empresariais e a execução de parcelas específicas do objeto por terceiros.

A pertinência dessa modelagem encontra, ainda, referências em contratações de objetos semelhantes realizadas por outros órgãos públicos, inclusive no âmbito do Estado do Espírito Santo. Embora tais precedentes não substituam a necessária motivação específica da contratação em exame, constituem elementos de contextualização da prática de mercado e demonstram que a reunião de diferentes estruturas e serviços destinados à realização de eventos em um mesmo lote é uma alternativa adotada pela Administração Pública.

Nesse sentido, destaca-se o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2023, realizado pelo próprio Município de Vitória, com objeto análogo ao da presente contratação e estruturado em lote único. Conforme os registros do certame, houve participação competitiva, com disputa entre os interessados e adjudicação a consórcio empresarial. A experiência constitui referência pertinente para demonstrar a viabilidade operacional da modelagem e a possibilidade de participação de empresas que se organizam conjuntamente para atender ao objeto licitado, sem prejuízo da análise das particularidades do presente procedimento.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado do Governo do Espírito Santo, por meio do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, adotou estrutura de lote único para o registro de preços destinado ao fornecimento de recursos materiais e operacionais para a realização de atos governamentais em todo o território estadual, resultando na Ata de Registro de Preços nº 013/2025, no valor total de R\$ 32.460.530,00. O procedimento contemplou 90 itens, abrangendo, entre outros, estruturas modulares, coberturas em box truss, painéis de LED, equipamentos de sonorização e iluminação, geradores, instalações elétricas e hidráulicas, banheiros químicos, mobiliário, climatização, transmissão simultânea, acesso à internet, serviços gráficos, fotografia, confecção de camisas, brinquedos infláveis, alimentação e mão de obra especializada.

A amplitude e a diversidade dos itens reunidos nesse procedimento evidenciam que a contratação integrada de recursos materiais e operacionais para eventos constitui alternativa efetivamente utilizada por órgãos públicos, inclusive em objetos de maior heterogeneidade. Essa referência, considerada em conjunto com as características específicas da presente contratação, reforça a pertinência de avaliar o agrupamento à luz da funcionalidade do objeto e da dinâmica do mercado fornecedor, e não apenas sob o critério da diversidade dos itens que o compõem.

No mesmo sentido, o Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região (CREF22/ES), por meio do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, optou pela contratação em grupo único de 71 itens distintos, contemplando serviços e recursos relacionados à realização de eventos, como locação de salas e palcos, equipamentos audiovisuais, painéis de LED, hospedagem, recepção, buffet, transporte em van e segurança. A estrutura adotada constitui outra referência de contratação integrada de recursos destinados a eventos, cuja pertinência deve ser compreendida à luz das necessidades operacionais e das condições de mercado consideradas pelo órgão contratante.

Cabe mencionar, igualmente, o Pregão Presencial nº 051/2022, Processo nº 22.071/2022, da Prefeitura Municipal da Serra/ES, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, sonorização, iluminação e suporte a eventos. Naquela oportunidade, foram agrupados, em um mesmo lote, 36 itens, incluindo palcos com cobertura, tendas, gradis, barricadas, trios elétricos, banheiros químicos, geradores, painéis de LED, iluminação cênica, sonorização de grande porte, licenças e projetos técnicos.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Os procedimentos mencionados não constituem, isoladamente, prova da adequação jurídica do agrupamento ora questionado, cuja legitimidade deve decorrer das particularidades do objeto e da motivação apresentada nos documentos que instruem esta contratação. Revelam, contudo, que a adoção de soluções integradas para o fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços destinados a eventos não representa prática isolada, mas alternativa empregada por diferentes órgãos públicos em contratações dessa natureza.

A pertinência do agrupamento decorre, portanto, da finalidade comum dos itens e da necessidade de compatibilização entre as diferentes frentes de execução, circunstâncias que devem ser consideradas em conjunto com as características do mercado fornecedor. A contratação integrada favorece a coordenação dos cronogramas de montagem e instalação, reduz os riscos de incompatibilidade entre os recursos disponibilizados e concentra a responsabilidade pela execução, facilitando a identificação e a correção de eventuais falhas.

Diante do exposto, considerando as justificativas técnicas e econômicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, as características operacionais do objeto, a dinâmica do mercado fornecedor e os elementos apresentados acerca da viabilidade de participação no certame, concluímos que não foram demonstrados fundamentos suficientes para caracterizar a ilegalidade do agrupamento dos itens que compõem o Lote 1 ou para determinar a alteração da modelagem estabelecida no edital.

Assim, opinamos pelo não acolhimento da impugnação quanto a esse ponto, mantendo-se o agrupamento dos itens do Lote 1.

II - Do Atendimento simultâneo e dimensionamento dos recursos necessários

Em relação ao questionamento acerca da capacidade de atendimento simultâneo e do dimensionamento dos recursos necessários à execução contratual, cumpre esclarecer que a contratação tem por objeto o atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura relacionadas à realização de eventos, festividades, cerimônias e atividades similares ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços e dos respectivos contratos dela decorrentes.

Considerando a diversidade de eventos promovidos pelo Município, os quais apresentam características, dimensões, formatos e necessidades operacionais distintas, não é possível estabelecer, de forma uniforme e antecipada, uma composição única de estruturas,



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

equipamentos, serviços e equipes para todos os atendimentos. Por essa razão, os quantitativos e as especificações dos itens constantes da planilha de serviços constituem a referência para a definição dos recursos a serem mobilizados, conforme as necessidades específicas de cada evento e as condições estabelecidas no instrumento contratual.

Nesse contexto, a exigência prevista no Termo de Referência busca assegurar que a futura contratada disponha de capacidade técnica, operacional e de infraestrutura suficiente para atender, concomitantemente, a, no mínimo, 6 (seis) eventos em locais distintos, observada a limitação de até 2 (dois) eventos de grande porte, assim definidos no próprio instrumento convocatório. Trata-se de requisito mínimo de capacidade operacional, destinado a garantir que a contratada tenha condições de mobilizar os recursos necessários ao atendimento simultâneo das demandas, sem prejuízo da qualidade, da segurança e dos prazos de execução.

A composição dos atendimentos simultâneos poderá variar de acordo com as características de cada evento e com os itens efetivamente demandados pela Administração, não havendo pressuposto de que todos os eventos exijam a mesma quantidade ou combinação de estruturas, equipamentos e serviços. Caberá à contratada, portanto, dispor de organização operacional e infraestrutura compatíveis com as obrigações assumidas, de modo a viabilizar a execução concomitante dos serviços solicitados, observados os quantitativos, as especificações e as condições previstos no Termo de Referência e nos respectivos instrumentos contratuais.

Quanto à expressão “no mínimo 6 (seis) eventos”, esclarecemos que ela estabelece o patamar mínimo de capacidade simultânea exigido da contratada, não representando, isoladamente, a definição de um quantitativo máximo de eventos que poderão ser demandados. As solicitações da Administração deverão observar os quantitativos registrados/contratados.

Dessa forma, a capacidade operacional exigida deverá ser compreendida em conjunto com as especificações dos itens contratados e com as condições de execução previstas no Termo de Referência, cabendo à Administração definir, em cada contratação, os serviços necessários à realização dos eventos, conforme a demanda efetiva e os quantitativos aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Assim, opinamos pelo não acolhimento da impugnação quanto a esse ponto

III - Da compatibilidade entre os prazos de execução e de comunicação das demandas

Em relação ao questionamento acerca da compatibilidade entre os prazos estabelecidos nos itens 6.2 da minuta de contrato e 6.13 do Termo de Referência, cumpre esclarecer que as disposições tratam de etapas distintas da execução contratual.

O prazo de até 10 (dez) dias corridos, previsto no item 6.2, contado do recebimento da Ordem de Serviço, refere-se ao período inicial destinado à mobilização da contratada e à adoção das providências necessárias para o início da execução dos serviços.

Por sua vez, o item 6.13 estabelece os prazos aplicáveis às solicitações específicas de atendimento dos eventos, os quais deverão ser observados pela contratada após a etapa inicial de mobilização, conforme as condições e os prazos definidos no referido dispositivo.

Dessa forma, os prazos em questão possuem finalidades distintas e complementares: enquanto o item 6.2 disciplina o prazo inicial para mobilização e início da execução contratual, o item 6.13 estabelece os prazos para atendimento das demandas específicas formuladas pela Administração, não havendo, sob essa perspectiva, incompatibilidade entre as disposições.

IV - Das alterações, cancelamentos e custos de mobilização

Nos termos do item 6.13 da minuta de contrato, as solicitações poderão ser canceladas ou alteradas nos prazos ali definidos, desde que a estrutura ou o equipamento correspondente ainda não esteja montado e disponível para uso. Nessas hipóteses, não haverá pagamento ou ressarcimento dos custos eventualmente incorridos pela contratada com a preparação dos equipamentos, mobilização ou contratação de equipes, carregamento, transporte e demais providências necessárias ao atendimento da solicitação cancelada ou alterada.

Isso porque tais despesas integram os riscos inerentes à organização e à execução dos serviços contratados, devendo ser consideradas pela licitante na formulação de sua proposta comercial. A possibilidade de alteração ou cancelamento nos prazos previstos constitui condição previamente estabelecida para a execução contratual, aplicável



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

indistintamente aos licitantes, razão pela qual compete à futura contratada considerá-la no planejamento de suas operações e na composição dos preços ofertados.

Ressalta-se que a regra prevista no item 6.13 busca conferir flexibilidade à Administração na organização de sua programação de eventos, sem afastar a observância dos prazos e das condições expressamente estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, desde que o cancelamento ou a alteração ocorra nos prazos e nas condições previstos no referido item, não será devido pagamento ou ressarcimento de despesas preparatórias eventualmente realizadas pela contratada.

Dessa forma, considera-se esclarecido o tratamento aplicável aos custos decorrentes de alterações e cancelamentos realizados nas condições previstas no edital e na minuta contratual.

V - Do regime sancionatório e correspondência entre a infração e a base de cálculo

No que se refere ao questionamento acerca da adoção do valor total do contrato como base de cálculo da multa compensatória, cumpre esclarecer que o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a sanção de multa deve ser calculada na forma prevista no edital ou no contrato, observados os limites legais de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado.

Assim, a adoção do valor total do contrato como base de cálculo encontra respaldo no referido dispositivo legal.

As multas previstas no instrumento convocatório têm por finalidade sancionar o descumprimento das obrigações assumidas e resguardar a Administração dos prejuízos decorrentes da inexecução ou da execução inadequada dos serviços contratados. Sua previsão busca conferir efetividade às obrigações contratuais e assegurar o atendimento tempestivo das demandas relacionadas à realização dos eventos municipais.

No caso da multa moratória prevista na alínea “a”, sua incidência está vinculada ao atraso injustificado na execução dos serviços contemplados em cada Ordem de Serviços (OS), observados os percentuais e os critérios definidos no edital. A contagem do atraso tem como referência o horário estabelecido para a entrega da estrutura montada, conforme as



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

condições fixadas na respectiva OS. Dessa forma, a aferição do descumprimento considera a obrigação específica assumida para cada solicitação emitida, não se tratando de penalidade aplicada indistintamente sobre todas as demandas da contratação.

De igual modo, as multas compensatórias previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” estão associadas às hipóteses de descumprimento expressamente descritas no instrumento convocatório, devendo sua aplicação observar a ocorrência efetivamente verificada e o respectivo enquadramento contratual. A previsão de diferentes penalidades permite distinguir situações de atraso, inexecução parcial ou total e descumprimento de outras obrigações contratuais, de acordo com a natureza e a gravidade da conduta.

Por fim, a aplicação de qualquer penalidade será precedida do procedimento administrativo cabível, assegurando-se à contratada o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, entendemos que a previsão das multas no instrumento convocatório encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021.

VI - Da qualificação técnica cumulativa e fundamentação das parcelas exigidas

Em relação aos questionamentos referentes às exigências de qualificação técnica previstas no item 13.1 do Termo de Referência, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório apresenta justificativa expressa para a definição das parcelas sujeitas à comprovação de capacidade técnica, considerando as características do objeto, a complexidade operacional dos serviços e a necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

Conforme consignado no edital, a contratação visa viabilizar a infraestrutura necessária à realização das festividades integrantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória, bem como de outros eventos promovidos pela Administração. Trata-se de objeto que envolve a disponibilização de estruturas e equipamentos de diferentes naturezas, frequentemente em locais distintos e de forma simultânea, circunstâncias que demandam capacidade operacional e logística compatível com as necessidades da contratação.

Nesse contexto, foram definidas como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a locação de palcos, estruturas Q30, painéis de LED, iluminação, sonorização e geradores, em razão da importância desses elementos para a infraestrutura dos eventos e



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

dos requisitos técnicos e operacionais envolvidos em sua execução. A justificativa constante do instrumento convocatório ressalta, ainda, a necessidade de assegurar condições adequadas de montagem, instalação e operação desses equipamentos, especialmente quanto à segurança do público e à continuidade dos eventos.

A exigência encontra fundamento no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que delimita a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas. No caso em análise, os requisitos de qualificação técnica foram estabelecidos com base nos critérios e nas justificativas consignados no Termo de Referência, observados os parâmetros legais aplicáveis.

Cumpra distinguir, nesse contexto, a qualificação técnico-operacional da qualificação técnico-profissional. A exigência prevista no inciso I do item 13.1 destina-se à comprovação da capacidade técnico-operacional da própria licitante, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado. Busca-se, por meio dessa documentação, verificar se a empresa possui experiência operacional compatível com a natureza e a complexidade dos serviços a serem contratados.

Por sua vez, o inciso III do mesmo item tratam da qualificação técnico-profissional, mediante a apresentação da documentação pertinente ao registro da empresa e do responsável técnico perante o conselho profissional competente, bem como da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), observadas as exigências editalícias e as normas aplicáveis ao exercício profissional. Enquanto a qualificação técnico-operacional se refere à experiência da empresa, a técnico-profissional visa demonstrar a experiência e a aptidão do profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços, conforme suas atribuições legais.

No que concerne à alegação de ausência de critérios objetivos para a análise de atestados que contemplem múltiplos serviços, esclarece-se que a comprovação da qualificação técnica deverá considerar o conteúdo dos documentos apresentados, de modo a identificar os serviços efetivamente executados e os respectivos quantitativos, independentemente da nomenclatura utilizada pelo emitente ou da forma de organização das atividades no instrumento contratual de origem.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Ademais, caso os atestados apresentados não contenham informações suficientes para a aferição dos quantitativos exigidos, a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de habilitação. Para tanto, poderão ser solicitados documentos comprobatórios adicionais, tais como contratos, notas fiscais, ordens de serviço e outros documentos hábeis a demonstrar os serviços efetivamente executados e seus respectivos quantitativos.

Quanto ao questionamento acerca da composição profissional necessária ao atendimento da exigência de qualificação técnico-profissional, cumpre esclarecer que o edital estabelece, para essa finalidade, a comprovação da execução de serviços de locação de estruturas para eventos, conforme previsto na alínea “a” do inciso III do item 13.1 do Termo de Referência.

A comprovação deverá ocorrer mediante apresentação da documentação técnica exigida, cabendo ao conselho profissional competente, observadas as atribuições legais da categoria e as normas que regem o exercício profissional, emitir a correspondente Certidão de Acervo Técnico, com base nos registros e documentos pertinentes aos serviços executados.

No que se refere à comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante, o edital estabelece que a documentação correspondente será exigida da empresa vencedora por ocasião da assinatura do contrato, mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da ficha de registro de empregados ou do contrato de prestação de serviços. Na hipótese de o profissional ser sócio da empresa, a comprovação do vínculo poderá ser realizada mediante apresentação do respectivo contrato social, dispensando-se documentação adicional para essa finalidade.

Por fim, registra-se que o instrumento convocatório admite expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e da experiência do responsável técnico, conforme previsto nas alíneas correspondentes do item 13.1. Essa previsão amplia as possibilidades de demonstração da experiência exigida, sem afastar a necessidade de atendimento aos quantitativos mínimos e às demais condições estabelecidas no edital.

Diante do exposto, verifica-se que o Termo de Referência apresenta justificativa para a definição das parcelas submetidas à comprovação de qualificação técnica e estabelece requisitos destinados a demonstrar tanto a capacidade operacional da licitante quanto a



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

qualificação técnico-profissional do responsável indicado. Esclarecemos, ainda, que a análise dos atestados deverá considerar os serviços efetivamente executados e seus quantitativos, admitindo-se a realização de diligências para esclarecimento ou complementação documental, nos limites legais, bem como a comprovação do vínculo do responsável técnico na forma e no momento previstos no instrumento convocatório.

VII - DO DIMENSIONAMENTO DOS ENCARGOS DE MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM E DE SUA CORRESPONDÊNCIA COM OS PREÇOS CONTRATADOS

Não merece acolhimento a impugnação quanto aos questionamentos relativos à composição dos preços, à execução de atividades em períodos noturnos, aos finais de semana e feriados, bem como aos prazos estabelecidos para desmontagem das estruturas.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório os preços ofertados devem contemplar os custos necessários à integral execução dos serviços contratados, incluindo, conforme aplicável a cada item, transporte, montagem, desmontagem, operação, equipes, insumos, acessórios e demais recursos necessários ao atendimento das demandas da Administração. A composição dos preços foi estruturada considerando as obrigações previstas no edital, não cabendo presumir a inadequação dos valores estimados apenas em razão da existência de encargos operacionais inerentes à execução do objeto.

Cumprе ressaltar que a contratação tem por finalidade atender a eventos promovidos pelo Município, os quais apresentam características próprias quanto à dimensão, à localização, à duração, à programação e aos horários de realização. Trata-se, portanto, de objeto cuja execução envolve demandas variáveis, inclusive quanto aos períodos de montagem e desmontagem, à necessidade de operação dos equipamentos e à mobilização das equipes. Essa variabilidade decorre da própria natureza dos serviços contratados e não representa, por si só, indefinição do objeto ou irregularidade na formação dos preços.

Quanto à execução noturna, aos finais de semana e em feriados, a previsão contratual busca assegurar o atendimento às necessidades dos eventos municipais, cujas datas e programações nem sempre coincidem com o horário ordinário de funcionamento da Administração. A obrigação de executar os serviços nesses períodos integra as condições da contratação e deve ser considerada pelo licitante na elaboração de sua proposta.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Dessa forma a contratada deverá cumprir a legislação trabalhista e os instrumentos coletivos aplicáveis, inclusive quanto à remuneração devida aos profissionais, aos adicionais pertinentes, às jornadas de trabalho. Tais encargos devem ser considerados na composição dos preços ofertados, cabendo a cada empresa avaliar os recursos humanos e operacionais necessários ao cumprimento das obrigações assumidas.

Não se mostra razoável exigir que o instrumento convocatório estabeleça previamente uma programação exaustiva de todos os horários, turnos e equipes que poderão ser necessários ao longo da contratação, especialmente diante da diversidade de eventos atendidos e da impossibilidade de antecipar, de forma individualizada, todas as circunstâncias de execução. O que se exige é que as obrigações contratuais estejam descritas de modo a permitir a compreensão do objeto e a formulação das propostas, não que a Administração substitua o planejamento operacional e empresarial que compete a cada licitante.

A circunstância de diferentes atendimentos demandarem mobilizações distintas ou apresentarem variações de custo não implica, por si só, que a unidade de remuneração seja inadequada. Cabe à licitante examinar as especificações, identificar os recursos necessários ao atendimento das demandas e considerar, na formação de seus preços, os custos diretos e indiretos associados à execução, inclusive aqueles relacionados ao transporte, à montagem e à desmontagem, conforme previsto para cada item.

Quanto ao prazo de até oito horas para a desmontagem, previsto no item 9.1.30 da minuta contratual, a disposição estabelece parâmetro temporal para a execução da obrigação, admitindo a possibilidade de prorrogação mediante solicitação e aprovação, quando as características da estrutura ou a complexidade dos serviços assim justificarem. A previsão busca compatibilizar a necessidade de liberação dos espaços utilizados nos eventos com as particularidades operacionais de cada atendimento.

A possibilidade de prorrogação constitui mecanismo de adequação às situações em que as características concretas da estrutura demandem tempo adicional, não representando autorização automática para descumprimento do prazo nem afastando a necessidade de justificativa. A contratada deverá avaliar previamente as condições do serviço solicitado e, caso identifique circunstância que inviabilize o cumprimento do prazo ordinário, apresentar solicitação fundamentada para apreciação da Administração, observadas as condições contratuais.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A definição do prazo não implica que todas as estruturas, independentemente de suas dimensões ou características, apresentem idêntico tempo de desmontagem. Ao contrário, a previsão de possibilidade de prorrogação reconhece a existência de situações operacionais distintas e permite sua avaliação conforme as particularidades do atendimento. Não se verifica, portanto, incompatibilidade apenas pelo fato de o prazo estar sujeito a adequação devidamente justificada.

No tocante à correspondência entre a pesquisa de preços e os encargos exigidos, registra-se que a estimativa foi elaborada considerando as obrigações estabelecidas no instrumento convocatório, que constituem a referência para a formulação das propostas.

A existência de variações operacionais entre os eventos não demonstra, isoladamente, incompatibilidade entre o orçamento estimado e o objeto licitado. Essas variações são inerentes à contratação e devem ser consideradas na análise de viabilidade econômica realizada pelas empresas interessadas.

A Administração estabelece os parâmetros necessários à contratação e define os resultados e as condições de execução que pretende obter. Às licitantes, por sua vez, compete examinar integralmente o edital e seus anexos, avaliar os riscos ordinários do negócio, dimensionar os recursos humanos e materiais necessários, mensurar os custos envolvidos e decidir sobre a viabilidade de participação no certame.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a esses pontos, mantendo-se as disposições do instrumento convocatório.

VIII - DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E DA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO

Em apertada síntese, a empresa MUNDIAL LOCAÇÕES fundamenta seu questionamento em relação aos preços, com as abordagens a seguir:

10.1. Falta de transparência na formação do orçamento: a impugnante requer acesso ao Mapa de Apuração de Preços nº 097/2026, às referências utilizadas e às memórias de cálculo que originaram os preços máximos do certame.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

10.2. Necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços pesquisados com os serviços efetivamente contratados: sustenta que não basta comparar valores nominais, sendo necessário demonstrar que as referências utilizadas contemplam os mesmos encargos exigidos no edital, tais como transporte, montagem, desmontagem, operadores, combustível, insumos e demais obrigações.

10.3. Questionamento sobre a rastreabilidade dos preços de referência: solicita que a Administração demonstre a origem de cada valor pesquisado, indicando fonte, data, metodologia, critérios de atualização, exclusão de referências e forma de cálculo dos preços finais.

10.4. Crítica à comparação entre serviços com conteúdo diferentes: argumenta que preços obtidos para locações simples não podem ser utilizados como parâmetro para serviços que incluem diversas obrigações adicionais sem a devida demonstração de equivalência.

10.5. Questionamento sobre a economia de escala considerada no orçamento: a empresa sustenta que a Administração deve demonstrar quais premissas utilizou para concluir pela existência de ganhos de escala, considerando que a ata será executada por demanda e que os quantitativos estimados não significam contratação integral dos itens.

10.6. Necessidade de comprovação da exequibilidade dos preços unitários: afirma que a análise não pode se restringir ao valor global do lote, devendo ser comprovado que cada item possui preço compatível com todas as obrigações previstas no edital. Pois bem. Façamos nosso contraponto.

1. Alegação de falta de transparência na formação do orçamento

A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja elaborado mediante pesquisa de preços compatível com o mercado (art. 23), mas não obriga que todas as memórias de cálculo integrem necessariamente o edital. O dever da Administração é demonstrar que utilizou metodologia idônea e fontes válidas de pesquisa, o que pode ser comprovado por meio do processo administrativo. Não há que se falar em falta de transparência quando o mapa de preços é disponibilizado e quando todas as fontes de preços constam do processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

2. Alegação de que os preços de referência não contemplariam todos os encargos da contratação

Os preços referenciais foram formados considerando o objeto licitado conforme descrito no Termo de Referência, que já incorpora as obrigações de transporte, instalação, operação, desmontagem e demais encargos exigidos. Nos termos do art. 6º, XXIII, e art. 18 da Lei 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e estimar seu custo global, não sendo exigida identidade absoluta entre cada cotação obtida e a futura execução contratual. O que se exige é compatibilidade com o mercado. E nesse ponto, destacamos que os preços estão acima dos atuais valores praticados (o que possibilita a participação de outros eventuais interessados).

3. Alegação de ausência de rastreabilidade dos preços

A Administração já informou que utilizou pesquisa junto a fornecedores e contratações públicas similares. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de múltiplas fontes, incluindo contratações de outros órgãos e pesquisas de mercado. Eventual detalhamento adicional pode ser disponibilizado nos autos, mas sua ausência no edital não implica, por si só, irregularidade da metodologia adotada. A lei 14.133/2021 não obriga a publicação de todo processo administrativo, cabendo a eventuais interessados a abertura de solicitação específica de vista/cópia caso queira visualizar os documentos que dizem respeito à fase interna do procedimento.

4. Alegação de que haveria comparação entre serviços distintos

A pesquisa de preços não exige perfeita identidade entre todas as referências utilizadas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite ajustes técnicos e análise crítica das fontes para obtenção de preços referenciais compatíveis. O art. 23 da Lei 14.133/2021 determina compatibilidade com o mercado, e não equivalência absoluta entre todas as contratações utilizadas como paradigma. Cabe à Administração avaliar a adequação das referências à realidade do objeto pretendido.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

5. Alegação de falta de comprovação da economia de escala

A própria modelagem adotada para o Lote 1 se fundamenta em ganhos operacionais decorrentes da contratação integrada de estruturas, equipamentos e serviços correlatos. O art. 40, § 3º, e o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 admitem o agrupamento de itens quando tecnicamente justificável e vantajoso para a Administração. A economia de escala decorre justamente da centralização logística, da redução de mobilizações e da otimização da gestão contratual

6. Alegação de que os preços unitários podem ser inexequíveis

O edital estabelece preços máximos por item e por lote, funcionando como limite para aceitação das propostas. A exequibilidade efetiva será avaliada durante o julgamento das propostas, especialmente em caso de valores excessivamente reduzidos, conforme arts. 59 e 61 da Lei nº 14.133/2021. A mera discordância do licitante sobre os valores estimados não constitui prova de inexequibilidade do orçamento administrativo. A diversidade das fontes de preços públicos foi auxiliada pelo setor requisitante e como já fora mencionado, estão superiores ao praticado no contrato atual, ou seja, suficiente para assegurar a competitividade do certame e viabilizar a apresentação de propostas exequíveis pelos licitantes, não havendo elementos concretos que indiquem risco de inexequibilidade da futura contratação.

A Administração observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes legítimas de pesquisa e formando preços compatíveis com o mercado, inexistindo elementos que justifiquem, por si sós, a suspensão do certame ou a revisão da estimativa de preços.

IX - DA NECESSIDADE DE PRECISÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE INCORPORAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS À DISCIPLINA CONTRATUAL

Cumpre destacar que os esclarecimentos anteriormente prestados pela Administração já delimitaram com absoluta clareza a forma de aferição e pagamento dos serviços — a



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

exemplo da definição de que as diárias de equipamentos correspondem à disponibilização integral por período contínuo estabelecido no TR, do cômputo da estrutura Q30 pela extensão linear dos módulos efetivamente utilizados, e da apuração dos pontos elétricos instalados por diária de uso. No que tange à apuração e definição do que constitui um "ponto" elétrico no âmbito do item L1-37, esclarece-se que a unidade refere-se de forma clara e direta a cada elemento autônomo de instalação final disponibilizado, a exemplo de uma tomada, um interruptor, um bocal de iluminação, sendo a respectiva remuneração apurada mediante a contagem dessa unidade individual multiplicada pelo número de diárias de efetiva solicitação, sem qualquer margem para duplicidades ou cotações dissociadas das características técnicas descritas no edital.

Finalizado o prazo de uma diária, inicia-se de pleno direito a contagem e a correspondente remuneração integral de uma nova diária, caso a Administração assim solicite, ainda que não utilize em totalidade o tempo da diária. Por outro lado, caso não haja nova solicitação por parte da Administração Pública ao término do prazo contratado da diária, acarreta-se o início imediato do prazo regulamentar para a desmobilização.

Tais diretrizes operacionais encontram-se perfeitamente alinhadas às disposições do Edital e do Termo de Referência, assegurando total segurança jurídica, objetividade na fiscalização e perfeita compreensão por parte de todos os licitantes. A pretensão de detalhamentos exaustivos e casuísticos em sede editalícia mostra-se descabida, porquanto a execução contratual por demanda rege-se pelas normas de gestão e fiscalização ordinárias estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, cabendo ao servidor ou comissão designada a fiel conferência do objeto executado, mantendo-se hígidas e inalteradas as regras editalícias.

X - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA APRECIÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS E ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A impugnante requer a suspensão da sessão pública e a republicação do instrumento convocatório. Entretanto, a apresentação de impugnação não implica, automaticamente, a suspensão do procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A concessão de efeito suspensivo deverá observar as disposições editalícias e ser fundamentada nas circunstâncias concretas. No presente caso, diversas matérias questionadas já foram objeto de apreciação técnica e de ajustes anteriormente promovidos pela Administração. As verificações complementares não revelaram necessidade de modificação, não necessitando então de adiamento da sessão.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026 e de seus anexos, bem como os fundamentos técnicos apresentados nos julgamentos das impugnações anteriores, verifica-se que as alegações formuladas pela impugnante foi objeto de análise e manifestação motivada pela Administração.

Não se identifica fundamento para acolhimento das alterações pretendidas pela impugnante, especialmente quando representam a substituição de soluções técnicas justificadas pela Administração por modelos de contratação de preferência da própria interessada.

Dessa forma, propõe-se deliberar pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos de alteração das disposições editalícias, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Vitória, 16 de outubro de 2026,

ROSELAINE ELER
FERREIRA
AMORIM:10440582776

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videconferência, OU=28954728000146, OU=AC Synguard
Módulo: CN=ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 10:20:31-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural

ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952
743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=28905207000124, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EMBRANCO, OU=presencial, CN=ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 10:30:39-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.3

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto